

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 128.698 - MT (2013/0202873-9)**

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO RAUL ARAÚJO</b>
<b>SUSCITANTE</b>	<b>: A C S F M</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: FABIANO RABANEDA DOS SANTOS</b>
<b>SUSCITADO</b>	<b>: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CUIABÁ - MT</b>
<b>SUSCITADO</b>	<b>: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL - RO</b>
<b>INTERES.</b>	<b>: A B DE S E OUTRO</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: FANIA LIBÓRIO FELICIANO E OUTRO(S)</b>
<b>REPR. POR</b>	<b>: J M DE C</b>
<b>INTERES.</b>	<b>: R G S E OUTRO</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: LUIS FERREIRA CAVALCANTE</b>

### **EMENTA**

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA, DE ADOÇÃO E DE TUTELA DE MENOR. GUARDA EXERCIDA POR TERCEIRO SEM RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O MENOR. INTERESSE NO EXERCÍCIO DA GUARDA MANIFESTADO PELOS AVÓS MATERNOS DA CRIANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ART. 147, I). HIPÓTESE QUE RECOMENDA SOLUÇÃO DIVERSA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 383/STJ. ATENDIMENTO DO PRIMADO DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DA CRIANÇA.

1. A competência para dirimir as questões referentes à guarda e situação de menor é, em princípio, do Juízo do foro do domicílio de quem já a exerce legalmente, nos termos do que dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do enunciado da Súmula 383/STJ.
2. Em razão das peculiaridades do caso concreto, é recomendável solução diversa da preconizada pela Súmula 383/STJ, segundo a qual: "*A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda*".
3. Na hipótese, o reconhecimento da competência do Juízo do foro do domicílio de quem exerce a guarda provisória, dificultaria a defesa dos avós da criança e poderia levar à perpetuação de situação de possível irregularidade na concessão da guarda provisória à suscitante, terceiro sem relação de parentesco com o menor. Isso poderá prejudicar sobremaneira o interesse da criança, que permaneceria alijada da convivência com seus avós maternos, pessoas de poucos recursos financeiros, que também pleiteiam judicialmente a guarda do infante.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CACOAL/RO.

### **ACÓRDÃO**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Marco Buzzi acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro, o Sr. Ministro Relator, Raul Araújo, retificou seu voto, e a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude de Cacoal - RO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi (voto-vista) e Moura Ribeiro votaram, nesta assentada, com o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha votaram, em assentada anterior, com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).



# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.698 - MT (2013/0202873-9)**

### **VOTO-VOGAL**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2<sup>a</sup> Vara da Infância e da Juventude de Cacoal-RO e o Juízo de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Especializada da Infância e da Juventude de Cuiába-MT, cujo objetivo, exclusivo, é a fixação da competência para o processamento e julgamento dos pedidos de guarda do menor E. G. D. de S.

Divergi, data venia, do posicionamento do i. Ministro Relator - Raul Araújo -, que conhecia do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Especializada da Infância e Juventude de Cuiabá/MT, para, diante das peculiaridades específicas da causa, reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2<sup>a</sup> Vara da Infância e da Juventude de Cacoal-RO, com base, sobretudo, na mitigação do enunciado n. 383 da Súmula deste Tribunal Superior, ante a interpretação sistemática do art. 147, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que dá, em casos tais, preferência aos responsáveis em relação à família substituta.

Em sequência, e após o Voto Vista do i. Ministro Marco Buzzi, que acompanhou a divergência por mim inaugurada, os demais membros da Seção, inclusive o Relator, concluíram pelo reconhecimento da competência do Juízo de Direito da 2<sup>a</sup> Vara da Infância e da Juventude de Cacoal-RO, onde residem os avós maternos e paternos do menor.

Nada obstante, não se pode olvidar que a questão posta a deslinde se reveste de pormenores extremes. A criança em questão teve os pais mortos em situação trágica quanto ainda de tenra idade. Permaneceu na posse dos próprios assassinos de seus pais por um curto período de tempo e, após, foi colocado sob a guarda e responsabilidade da Delegada de Polícia que investigou os fatos. Os avós, ato contínuo a esse acontecimento, cuidaram de pleitear a sua guarda perante o Juízo da cidade de Cacoal-RO, onde a criança nasceu e onde residem. Daí a instauração do conflito entre as jurisdições.

# *Superior Tribunal de Justiça*

De relevante importância esclarecer que a decisão desta Corte Superior limitou-se, apenas, a fixar a competência do Juízo para processar e julgar as ações que versam sobre a guarda do menor. Nada mais !

O Juízo aqui declarado competente - Juízo de Direito da 2<sup>a</sup> Vara da Infância e da Juventude de Cacoal-RO -, não está adstrito a nenhum tipo de lastro de entendimento ou sugestionamento acerca desta ou daquela tese quanto ao mérito da causa, que deverá ser livremente apreciado de acordo com os princípios do devido processo legal, da livre convicção motivada e, sobretudo e principalmente, guardar respeito ao supremo princípio do melhor interesse e bem estar do menor e as especificidades que a causa reclama, notadamente a formação de vínculo de afetividade criado com a criança, em razão do tempo decorrido, situação que não pode ser desprezada.

Com essas considerações, conheço do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2<sup>a</sup> Vara da Infância e da Juventude de Cacoal-RO, para processar e julgar os feitos, com a ressalva alhures destacada.

É o voto.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 128.698 - MT (2013/0202873-9)**

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**SUSCITANTE** : A C S F M  
**ADVOGADO** : FABIANO RABANEDA DOS SANTOS  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CUIABÁ - MT  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL - RO  
**INTERES.** : A B DE S E OUTRO  
**ADVOGADO** : FANIA LIBÓRIO FELICIANO E OUTRO(S)  
**REPR. POR** : J M DE C  
**INTERES.** : R G S E OUTRO  
**ADVOGADO** : LUIS FERREIRA CAVALCANTE

**VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Peço vênia ao Ministro Marco Buzzi para, antecipando meu voto e acompanhando a divergência, conhecer do conflito e declarar competente o Juiz de Cacoal.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0202873-9

**PROCESSO ELETRÔNICO CC 128.698 / MT**

Números Origem: 00056847620128220007 2888720118110063 2897220118110063 31170720118110063  
42302201181100063 56847620128220007 8720118110063

EM MESA

JULGADO: 22/10/2014  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretaria

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

### **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE	:	A C S F M
ADVOGADO	:	FABIANO RABANEDA DOS SANTOS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL - RO
INTERES.	:	A B DE S E OUTRO
ADVOGADO	:	FANIA LIBÓRIO FELICIANO E OUTRO(S)
REPR. POR	:	J M DE C
INTERES.	:	R G S E OUTRO
ADVOGADO	:	LUIS FERREIRA CAVALCANTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Raul Araújo, Relator, conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude de Cuiabá/MT, e do voto antecipado do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze inaugurando a divergência e declarando competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude de Cacoal - RO, no que foi acompanhado pelo voto antecipado do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, pediu VISTA antecipadamente o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.698 - MT (2013/0202873-9)**

### **VOTO-VISTA**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:**

Trata-se de conflito positivo de competência, suscitado por A C S F M, entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CACOAL-RO e o JUÍZO DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CUIBÁ-MT, o qual a suscitante entende ser o competente para apreciar os feitos em trâmite na origem.

A suscitante detém, atualmente, a guarda do menor E G F DE S, cujos pais foram mortos em outubro de 2010, logo após terem ganho um prêmio de R\$ 1,4 milhão na loteria, época em que a criança tinha pouco mais de 2 anos de idade.

Após passar alguns meses em poder dos assassinos dos seus próprios pais, o menor foi resgatado pela polícia do Estado do Mato Grosso e entregue aos cuidados da suscitante, delegada que atuou no caso e, segundo informações da própria autoridade policial, teve boa relação com a criança desde o primeiro contato entre ambos.

Diante dessa situação, a suscitante requereu a guarda do menor perante o Juízo da 1<sup>a</sup> Vara Especializada da Infância e Juventude de Cuiabá-MT, que a concedeu provisoriamente, pelo prazo de 90 dias, em 2/2/2011.

Ocorre que, em 8/2/2011, os avós paternos e maternos da criança também ajuizaram ações de guarda perante o mesmo Juízo, mas o TJMT, em sede de agravo de instrumento, manteve a guarda provisória concedida à suscitante, que foi prorrogada em 11/4/2011, após laudo pericial.

A suscitante formulou, então, perante o mesmo Juízo de Cuiabá-MT, pedido de adoção do menor.

No entanto, os avós maternos promoveram nova demanda, denominada de "ação de tutela", no Juízo da 2<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude de Cacoal-RO, o qual afirmou-se competente para o feito e passou a processá-lo, tendo designado audiências, inclusive.

Entendendo que o processamento da referida demanda no Juízo de Cacoal-RO é indevido, a suscitante propôs, perante esta Corte Superior, o presente conflito de competência, sustentando que, nos termos do enunciado 383 da Súmula do STJ, "*a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse do menor*".

# *Superior Tribunal de Justiça*

é, em princípio, do foro do domicílio de sua guarda", que no caso é o município de Cuiabá-MT.

O relator, Ministro RAUL ARAÚJO, deferiu parcialmente a liminar requerida "para determinar o sobrerestamento da ação em trâmite perante o d. Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude de Cacoal/RO, até ulterior deliberação desta Corte". Ademais, designou "o d. Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude de Cuiabá-MT para decidir as questões urgentes relativas à guarda ou tutela do menor".

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito e pela "declaração de competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada da Infância e da Juventude de Cuiabá-MT para reunir, processar e julgar todas as ações envolvendo guarda/tutela/adoção do menor".

Iniciado o julgamento do conflito por esta Segunda Seção, o relator apresentou voto declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada da Infância e da Juventude de Cuiabá-MT, por entender que "a competência para dirimir as questões referentes à guarda e situação do menor é, em princípio, do Juízo do foro do domicílio de quem já a exerce legalmente, nos termos do que dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente".

O Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE abriu divergência, fixando a competência no Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude de Cacoal-RO, no que foi acompanhado pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

Pedi vista dos autos para melhor exame do caso.

É o relatório.

Pedindo vênia ao eminentíssimo relator, entendo de perfilar com a divergência.

De acordo com o art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.609/1990, a competência será determinada: "I - pelo domicílio dos pais ou responsável" ou "II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável".

Interpretando o referido dispositivo legal, mais precisamente seu inciso I, esta Segunda Seção decidiu, no julgamento do CC nº 43.322/MG, que a competência para processar e julgar demandas referentes a menor é do foro do domicílio de quem já exerce a guarda. Eis a ementa do acórdão:

COMPETÊNCIA. GUARDA DE MENOR. PREVALÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DE QUEM JÁ EXERCE A GUARDA. ART. 147, I, DA LEI N.

# *Superior Tribunal de Justiça*

8.069, DE 13.7.90. INTERESSE DO MENOR A PRESERVAR.

1. **Segundo a jurisprudência do STJ, a competência para dirimir as questões referentes ao menor é a do foro do domicílio de quem já exerce a guarda, na linha do que dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.**

2. Hipótese em que, ademais, a fixação da competência atende aos interesses da criança.

3. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 3ª Vara de Família de Niterói.

(CC 43.322/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2005, DJ 09/05/2005, p. 291)

Tal entendimento foi mantido em outros julgados desta Segunda Seção (CC 79.095/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 23/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 260; CC 86.187/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 27/02/2008, DJe 05/03/2008; CC 78.806/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgado em 27/02/2008, DJe 05/03/2008; e AgRg no CC 94.250/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 11/06/2008, DJe 22/08/2008), o que deu ensejo à edição do enunciado nº 383 da Súmula do STJ, com o seguinte teor:

A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.  
(Súmula 383, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

Aplicando-se a "letra fria" do verbete sumular em questão, dever-se-ia declarar, no caso ora em julgamento, a competência do Juízo Cuiabá-MT, município onde reside a suscitante, atual detentora da guarda provisória do menor.

No entanto, o próprio verbete sumular, ao usar a expressão "em princípio", sugere que não se deve aplicá-lo de modo automático, desconsiderando-se as eventuais peculiaridades da situação posta em litígio.

Os precedentes acima listados, que fundamentaram a edição do enunciado nº 383 da Súmula do STJ, também destacam a importância de se levar em conta as peculiaridades da lide, sempre em atenção ao princípio do melhor interesse do menor. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADOÇÃO. DOMICÍLIO DE QUEM DETÉM A GUARDA. INTERESSE DO MENOR. ART. 147, I, DO ECA.

**Em se tratando de processo submetido às regras protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente, a exegese da norma deve**

# *Superior Tribunal de Justiça*

**ser feita com avaliação do caso concreto, sempre visando ao critério que melhor atenda ao interesse dos tutelados.**

Na espécie, mostra-se aconselhável que o pedido de adoção seja processado no domicílio de quem detém a guarda da menor, seus responsáveis (art. 147, I, do ECA), o que atende aos interesses da criança.

Conflito conhecido, para declarar competente o juízo suscitado, qual seja, o da Vara da Infância e Juventude de São José dos Campos - SP.

(CC 86.187/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 05/03/2008)

Assim, como o presente caso, segundo o conteúdo das próprias deliberações dos Juízos de base, tem nuances singulares, é forçoso reconhecer que nesta hipótese não se deve proceder à aplicação pura e simples do enunciado nº 383 da Súmula do STJ.

O menor, com apenas dois anos de idade, teve os pais mortos tragicamente, permaneceu alguns meses com os próprios assassinos dos seus genitores e depois passou a viver com a suscitante, delegada de polícia que atuou na investigação do caso.

Isso ocorreu exatamente em virtude do fato de que aludida servidora pública fora quem, no exercício do seu ofício, retirara a criança das mãos de quem indevidamente a detinha. Em seguida, circunstancialmente, na falta momentânea de outras informações, o Juízo de Cuiabá-MT atribuiu-lhe, provisoriamente, por apenas 90 dias, a guarda do menor, de modo a fazer frente à urgência do caso que se apresentava à deliberação judicial.

Porém, menos de uma semana depois dessa decisão, os avós da criança se apresentaram e requereram a sua guarda, mas o Juízo de Cuiabá-MT decidiu manter o menor, provisoriamente, sob a guarda da suscitante, o que, em princípio, não deveria ter acontecido.

Com efeito, essa decisão de manter a criança provisoriamente em família substituta, com quem não possui nenhum grau de parentesco, mesmo existindo família natural estendida (avós maternos e paternos) disposta a ficar com sua guarda, aparentemente violou o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe:

**Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias**

# *Superior Tribunal de Justiça*

enterpecentes.

(...)

**§ 3º. A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência**, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

Com base nesse dispositivo legal, esta Corte já decidiu que não é cabível a colocação de criança em família substituta quando há a possibilidade de sua colocação na família natural estendida. Isso se dá porque o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece ordem hierárquica de presunção de bem-estar para o menor, tendo preferência a família natural estendida em relação à família substituta, pois naquela ainda permanecerão os laços de consanguinidade e o convívio familiar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da Terceira Turma desta Corte Superior, ambos relatados pela eminente Ministra NANCY ANDRIGHI:

DIREITO CIVIL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR QUE SE ENCONTRA NA "POSSE DE FATO" DE TERCEIROS. MANUTENÇÃO DA CRIANÇA NO SEIO DA FAMÍLIA AMPLIADA.

(...)

2. Discute-se a busca e apreensão do menor, determinada para que a criança permaneça sob os cuidados da tia materna, enquanto pendente ação de guarda ajuizada por terceiros que detinham a sua "posse de fato".

3. Quando se discute a guarda de menor, não são os direitos dos pais ou de terceiros, no sentido de terem para si a criança, que devem ser observados; é a criança, como sujeito - e não objeto - de direitos, que deve ter assegurada a garantia de ser cuidada pelos pais ou, quando esses não oferecem condições para tanto, por parentes próximos, com os quais conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade.

4. **Em regra, apenas na impossibilidade de manutenção da criança no seio de sua família, natural ou ampliada, é que será cogitada a colocação em família substituta, ou, em última análise, em programa de acolhimento institucional.**

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1356981/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 08/11/2013)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GUARDA DE MENOR PEDIDO DE TIA. PRETERIÇÃO DO PAI. POSSIBILIDADE.

(...)

Controvérsia restrita à possibilidade de se preterir o natural poder familiar do pai para se deferir pedido de guarda de criança realizado por sua tia, mesmo com a oposição do genitor, que busca igualmente a

# *Superior Tribunal de Justiça*

guarda do menor.

**Os concêntricos patamares estabelecidos em lei para a fixação da guarda de menor focam-se, primeiramente, na da ideia de que a convivência familiar - *estricto sensu* - é, primariamente, um direito da própria criança, pois da teia familiar originária, aufere o conforto psicológico da sensação de pertencimento e retira os primeiros elementos para a construção do sentimento de sua própria identidade, originando-se, daí, a ordem hierárquica de presunção de maior bem estar para o a criança e o adolescente, em relação ao ambiente em que devem conviver, dado pela sequência: família natural, família natural estendida e família substituta.**

Somente, na consecutiva impossibilidade de manutenção da criança nesses núcleos de família natural, poderão os menores ser colocados em família natural estendida, devendo os fatores que justifiquem a excepcionalidade ser objetivamente comprovados, como pareceres técnicos que informem a existência de sólidos elementos desabonadores da conduta do genitor preterido.

À mingua dessas excepcionais circunstâncias, a questão fática de residir a criança durante algum período com a tia, não pode servir de obstáculo à concretização do direito do infante à convivência com sua família natural, mormente se nunca houve abandono do genitor em relação à sua prole.

Recurso especial não provido.

(REsp 1388966/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 13/06/2014)

No mesmo sentido, afirma Guilherme de Souza Nucci, em comentário ao já mencionado art. 19 do ECA:

A inserção da criança ou adolescente em família substituta, especialmente para adoção, dar-se-á em caráter excepcional. **O ideal, em todas as sociedades, é a união da família natural pelo bem de todos.**

(...)

Estabelece este dispositivo [art. 19] ser **preferencial manter ou reintegrar a criança ou adolescente em sua família natural** em confronto com qualquer outra medida (abrigamento em instituição ou colocação em família substituta).

Existe, pois, uma ordem legal - família natural, família natural estendida e família substituta - que parece não ter sido observada pelo Juízo de Cuiabá-MT, o qual, repita-se, manteve a criança em família substituta, ainda que provisoriamente, mesmo após sua família natural estendida ter se apresentado e requerido a sua guarda - e isso ocorreu, é importante frisar, apenas seis dias após a concessão da guarda provisória à suscitante.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Assim, ante a possibilidade de a guarda do menor estar indevidamente com a suscitante, essa situação não pode fundamentar a declaração do juízo competente, sob pena de um erro anterior produzir novo erro atual.

Vale salientar ainda que Cacoal-RO, local onde moram os avós que estão lutando pela guarda do menor, é a cidade onde ele nasceu e onde residiam os seus pais, os quais, conforme narra a própria suscitante em sua petição inicial, deslocaram-se para Pontes de Lacerda-MT "para tentar outra vida" quando a criança tinha aproximadamente 9 meses de idade. Portanto, os seus avós não são pessoas estranhas e tiveram contato com ela no início de sua vida.

É fato que hoje, após aproximadamente 3 anos sob a guarda da suscitante, a criança já deve estar apegada à família substituta em que foi colocada e ao local onde tem sido criada. Mas é preciso ressaltar que os avós do menor se apresentaram ao Juízo de Cuiabá-MT ainda antes do curso de uma semana após a concessão da guarda provisória à suscitante, ocasião em que requereram formalmente a guarda do neto. Caso naquele momento houvessem obtido a guarda da criança - medida com a qual o próprio Ministério Público Estadual de Mato Grosso concordou -, talvez todo esse confuso quadro atual não estivesse ocorrendo. O Juízo de Cacoal-RO bem resumiu essa inusitada situação:

10. Assim, **sem qualquer estudo prévio (seja psicológico, seja social), sem qualquer preparação, a 1ª Vara Especializada da Infância e da Juventude de Cuiabá entregou a criança a uma estranha na época** (art. 101, IX, do ECA): a Dra. A., delegada de polícia civil do Estado do Mato Grosso.

11. **A criança ficou com essa estranha uma semana e os avós maternos e paternos já se apresentaram no JIJ de Cuiabá para receberem a criança.** E o que aconteceu? Apesar de pareceres favoráveis do Ministério Público Estadual de Mato Grosso, de 09/02/2011, mais uma vez o ECA foi desrespeitado.

12. Em vez de atender o disposto no art. 19, § 3º ou 28, § 3º do ECA, no dia 18/02/2011 preferiu-se manter a criança com uma estranha, sem apreciar o pedido do Ministério Público.

13. Pode-se alguém argumentar que essa decisão foi correta por conta da afetividade ou afinidade da criança com a requerida A., por conta do laudo de fls. 303/309. Vamos ser honestos? Em dez dias não há afetividade ou afinidade que justifique que uma estranha fique com uma criança, em detrimento dos parentes.

14. Posso até admitir a não entrega direta aos parentes (eram dos avós querendo). Todavia, quando estes apareceram, a guarda provisória deveria ser retirada da requerida A. para o bem dela e da criança. Em dez dias a criança e a requerida não sofreriam tanto. Porém, por causa desse erro grave, até hoje não se resolveu de forma definitiva o futuro da

# *Superior Tribunal de Justiça*

criança E..

É verdade que neste conflito de competência não cabe rever a decisão que concedeu a guarda do menor à suscitante. Assim, as ponderações feitas acima, a respeito de possíveis irregularidades praticadas pelo Juízo de Cuiabá-MT, servem apenas para justificar a não aplicação pura e simples do enunciado nº 383 da Súmula do STJ ao caso.

Portanto, afastada a incidência do referido enunciado sumular, deve-se aplicar a literalidade do art. 147, I, do ECA, que define a competência "I - pelo domicílio dos pais ou responsável".

Estando mortos os pais, e considerando que há fortes argumentos para afirmar que a criança não deveria estar sob a guarda de família substituta, deve-se reconhecer que os responsáveis pelo menor são os membros de sua própria família natural estendida, isto é, os seus avós, e como estes são domiciliados em Cacoal-RO, é nesta localidade que devem ser processadas as demandas envolvendo os interesses do infante.

Portanto, a competência para processar e julgar os feitos em trâmite na origem é do Juízo da 2<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude de Cacoal-RO. É esse Juízo que, orientado pelo princípio do melhor interesse do menor e pelas disposições legais do ECA pertinentes ao caso, deverá decidir, com a máxima brevidade possível, as questões referentes à guarda, à adoção e à tutela da criança.

Do exposto, pedindo vênia ao eminente relator, acompanho a divergência para CONHECER DO CONFLITO e declarar competente o JUÍZO DA 2<sup>a</sup> VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL-RO.

É como voto.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 128.698 - MT (2013/0202873-9)**

<b>RELATOR</b>	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
SUSCITANTE	: A C S F M
ADVOGADO	: FABIANO RABANEDA DOS SANTOS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL - RO
INTERES.	: A B DE S E OUTRO
ADVOGADO	: FANIA LIBÓRIO FELICIANO E OUTRO(S)
REPR. POR	: J M DE C
INTERES.	: R G S E OUTRO
ADVOGADO	: LUIS FERREIRA CAVALCANTE

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Cuida-se de conflito positivo de competência suscitado por A C S F M em face do d. JUÍZO DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CACOAL - RO e do d. JUÍZO DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CUIABÁ - MT.

Afirma a suscitante que da relação de Raimundo Nonato Ferreira de Souza com Liliane Gois Saldanha nasceu o menor E G F DE S, em 15/7/2009. Ocorre que, em outubro de 2010, os pais do menor teriam sido vítimas de crime bárbaro ocorrido na cidade de Pontes e Lacerda/MT, após ganharem prêmio da loteria federal, no concurso de junho de 2010, no valor de 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

Segundo a suscitante, um ex-namorado da mãe do menor, de alcunha "B18", teria engendrado, juntamente com outras pessoas, um plano para roubar os pais do menor e, na execução do crime, o casal foi assassinado. O menor, entretanto, não foi vitimado e teria passado alguns meses em poder dos criminosos.

Após investigações da Polícia do Estado do Mato Grosso, parte da quadrilha foi presa e o menor resgatado. Nesse contexto, a autoridade policial responsável pelas investigações houve por bem deixar o menor sob os cuidados da suscitante, também Delegada de Polícia, por entender que *"a escolha desta autoridade para que a delegada (A. C.) cuidasse da criança surgiu de forma natural, vez que, desde o encontro dos dois, foi notada uma aceitação mútua que impressionou esta autoridade, bem como a todos que já os viram juntos, fato inexplicável, considerando o tempo de contato entre ambos. Arriscando até dizer que trata de*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*um carinho natural, daqueles existentes entre mãe e filho. (Termo de abertura - Carta à Coordenadora do Conselho Tutelar - Centro, Delegado Luciano Inácio da Silva, anexo 3) (fl. 5)".*

Assinala, outrossim, a suscitante, que logo após manejou a respectiva ação de guarda perante o d. Juízo da 1<sup>a</sup> Vara Especializada da Infância e Juventude de Cuiabá/MT, sendo certo que lhe foi concedida a guarda provisória do menor em 2/2/2011, por 90 (noventa) dias.

Paralelamente, em 8/2/2011, os avós paternos e maternos também ajuizaram as respectivas ações de guarda perante o Juízo de Cuiabá/MT (processos 288-87.2011.811.0063 e 289-72.2011.811.0063, apensados à primeira ação). Em decisão liminar proferida no agravo de instrumento n.º 132.444/2012, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso determinou que a criança permanecesse na guarda da suscitante.

Em 11/4/2011, teria ocorrido a prorrogação da guarda em favor da suscitante, após relatório apresentado por perito nomeado pelo Juízo. Afirma, ainda, a suscitante, que encontra-se em trâmite perante o referido Juízo pedido de adoção do menor, por ela formulado (processo 3117-07.2012.811.0063).

Aduz, entretanto, que mesmo com o manejo da ação de guarda perante o Juízo de Cuiabá/MT, os avós maternos promoveram nova ação, desta vez em Cacoal/RO, local de sua residência, nominada "ação de tutela". Nesta demanda, a suscitante apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a incompetência do d. Juízo da 2<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude de Cacoal/RO, pedido não deferido pelo magistrado.

Segundo a suscitante, mesmo advertido acerca de decisão do eg. Tribunal de Justiça do Mato Grosso, o d. Juízo de Cacoal/RO confirmou sua competência para processar e julgar o pedido de tutela formulado pelos avós maternos do menor, circunstância apta a configurar o conflito positivo de competência ora suscitado, pois "*dois juízes estão a julgar o destino da criança (E.), cujos pais moravam em Pontes e Lacerda/MT e sua guardiã legal reside em Cuiabá/MT, que tem avós paternos em Bacabal/MA e Cacoal/RO*" (fl. 10).

Ressalta que a competência para apreciar demandas em que se discute o interesse de menor é do juízo do domicílio de quem exerce regularmente a guarda. Nesse sentido, cita o enunciado da Súmula 383 do STJ, "*a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse do menor é, em princípio, do foro do domicílio de sua guarda*". Invoca, ainda, os artigos 147 do ECA e 227 da Constituição Federal para sustentar ser o d. Juízo de Cuiabá o

# *Superior Tribunal de Justiça*

competente para decidir acerca de questões relativas à guarda do menor.

Afirma, ainda que o menor "*encontra-se ambientalizado, estuda em Cuiabá/MT e tem tratamento médico pela Unimed Cuiabá. É na capital do Mato Grosso que reconhece os seus familiares, é pelas mãos da suscitante que se alimenta todos os dias. O pretexto utilizado pelo magistrado de Cacoal/RO prioriza tão apenas as condições financeiras dos avós maternos, que litigam por advogado contratado (e não pela defensoria) e que tem à sua disposição os mecanismos de Cartas Precatórias e demais instrumentos que evitam deslocamentos*" (fl. 12).

Requeru, assim, em sede liminar, o sobrestamento dos processos que discutem a guarda do menor, em trâmite perante os dois juízos suscitados, bem como fosse designado o d. Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude de Cuiabá/MT para resolver as medidas urgentes.

No mérito, pugnou pelo reconhecimento da competência do d. Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude de Cuiabá/MT para processar e julgar a ação promovida pelos avós maternos do menor na Comarca de Cacoal/RO.

A liminar foi deferida nos termos da decisão de fls. 72/75, "*para determinar o sobrestamento da ação em trâmite perante o d. Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude de Cacoal/RO, até ulterior deliberação desta Corte*", com a designação do "*d. Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude de Cuiabá/MT para decidir as questões urgentes relativas à guarda ou tutela do menor.*"

Em suas informações, o d. Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude de Cuiabá/MT assim se manifesta:

*"Cuida-se de medida aviada por A.C.S.F.M., em favor de E.G.F. de S., nascido em 15/07/2009, por meio da qual se objetiva preservar a jurisdição deste Juízo relativamente às demandas que envolvem a guarda e a adoção da criança, em detrimento das atribuições da 2ª Vara da Infância e Juventude de Cacoal/RO.*

*No presente Juízo tramitam diversas demandas, cujos pedidos e causas de pedir são conexos, que versam a guarda e a adoção relacionadas à criança E.G.F. de S.*

*Conforme bem relatado na r. decisão proferida por esse E. Tribunal Superior, a controvérsia inicialmente deflagrada versa sobre o direito do exercício da guarda da criança E.G.F. de S., questionada pela guardiã de direito, em detrimento dos avós, maternos e paternos, do infante.*

*A suscitante exerce a guarda desde a constatação da submissão da criança a situação de risco. Posteriormente, os familiares do infante manejaram outras demandas vindicando o direito de exercício do*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*encargo, seja no presente Juízo, seja perante a 2<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude de Cacoal/RO.*

*Insta salientar que o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por meio de decisão em agravo de instrumento, manteve o direito de exercício da guarda em favor da suscitante.*

*No presente momento, a Equipe Técnica deste Juízo está a realizar os trabalhos de Estudos Psicossociais, objetivando-se a oferta de subsídios necessários à análise de mérito das questões colocadas à apreciação deste Órgão Jurisdicional.*

*Por fim, cumpre registrar que não há até o momento mudança fática digna de nota em relação ao exercício da guarda da mencionada criança." (fls. 331/332)*

O d. Juízo da 2<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude de Cacoal/RO, por sua vez, apresenta as seguintes informações:

*"Inicialmente, com o devido respeito e acatamento, parabenizo-o pela agilidade e atenção concedida ao caso em testilha.*

*De igual modo, no afã de aligeirar ulterior decisão pautado na mesma celeridade e em cumprimento ao determinado na decisão liminar concedida, presto a Vossa Excelência as informações que entendo pertinentes.*

*O caso debatido é especial e complexo.*

*A criança foi vítima de um grave crime (há notícia que tenha presenciado os pais serem mortos em um latrocínio). A Polícia Civil do Mato Grosso, após encontrar a criança deixou-a aos cuidados da Delegada (A. C.) (que propôs este conflito positivo).*

*Sem notícia de parentes, a 1<sup>a</sup> Vara Especializada da Infância e Juventude de Cuiabá-MT concedeu a guarda provisória por noventa dias à Delegada, no dia 02/02/2011. Os familiares da criança se habilitaram em Cuiabá-MT, requerendo a guarda. No dia 09/02/2011 já existia parecer favorável do Ministério Público Estadual de Mato Grosso pela concessão da guarda e remessa dos autos ao juízo de Cacoal.*

*O Juízo de Mato Grosso achou mais prudente fazer estudo social. Nisso o vínculo afetivo da criança se intensificou com a Delegada (A. C.) e as chances da família extensa ter a criança para si, diminuíram e diminui a cada dia que passa.*

*Os avós maternos da criança ingressaram com ação de tutela (que é mais abrangente que a ação de guarda), no início de 2012, neste juízo de Cacoal. Assumi o juízo de Cacoal em novembro de 2012. Quando tive contato com este caso, fiquei sensibilizado (talvez por ter uma criança com menos de dois anos).*

*Já na primeira decisão do feito, fiz um longo arrazoado mostrando as irregularidades que tinha verificado (recomendo a leitura da decisão constante nas fls. 107/112 dos autos, especialmente item 64, das fls. 112).*

*Por entender que é responsabilidade do Judiciário resolver esse caso rapidamente e pela peculiaridade dele, já realizei cinco audiências nos dias 08/01/2013, 04/02/2013, 05/03/2013, 15/04/2013 e 10/06/2013 (fls. 122, 484/485, 508, 510 e 535/536).*

# *Superior Tribunal de Justiça*

Pelas atas de audiência fica claro que este juízo buscou uma solução consensual para o caso. Ocorre que o acordo não foi possível (e não podemos ser ingênuos: para a Delegada A. C., a demora do feito só lhe beneficia, porque os vínculos com a criança só aumentam), sendo necessário o juízo proferir o despacho saneador nos autos (fls. 515/519 dos autos), o que ensejou a propositura deste incidente nesse Egrégio Sodalício.

Conveniente neste ponto o registro de que a requerida nem esperou o juízo de Cuiabá dizer se os feitos continentes deveriam prosseguir em Cuiabá ou aqui, conforme solicitação que consta no item 21 da decisão de fls. 517, para já ingressar com este Conflito.

No saneador explico porque considero competente para a causa, deixando claro não existir desrespeito ao art. 147 do ECA ou Súmula 383 do STJ (recomendo a leitura da decisão constante nas fls. 515/519 dos autos, especialmente itens 4 ao 19).

Ainda, importante esclarecer que a decisão do E. TJMT só foi dada depois que a Delegada A. C. agravou da decisão dada pelo juízo de Mato Grosso durante a audiência do dia 18/10/2012. Nessa audiência (vide fls. 442/445) fica evidente que até aquela data a Delegada A. C. não tinha proposto ação de guarda ou adoção para a situação da criança ficar definitiva - a guarda ainda era provisória, que tinha sido primeiro de 90 dias e foi sendo prorrogada indefinidamente.

Outrossim, conveniente destacar o comportamento da Delegada A. C. e seu esposo na Audiência do dia 18/10/2012, no juízo de Cuiabá. Veja às fls. 444, que segundo a juíza de Cuiabá, o marido da Delegada ao perceber uma decisão desfavorável, saiu do Fórum levando a criança, sem avisar ninguém.

Se não bastasse isso, durante o tempo que está com a criança, a Delegada e esposo nunca levaram a criança para visitar os avós maternos ou paternos, mesmo depois da tentativa deste julgador em viabilizar uma visita consensual ela não aconteceu (vide fls. 508 e 510). Não seria esse o caso de alienação parental (vide art. 2º, parágrafo único, III e IV, Lei 12.318/2010, tão combatida nos dias atuais?)

Para finalizar, lembro que a decisão pela competência de Cacoal é a que irá dar mais igualdade às partes. A Delegada A. C. teve a felicidade de ter uma condição financeira ótima (nas fls. 327 constou que ela ganha R\$10.000,00 e o esposo R\$30.000,00), e uma formação superior em Direito. Se o(s) processo(s) ficar(em) em Cacoal, conseguirá acompanhar o(s) feito(s) ficar(em) sem dificuldades. Por outro lado, os avós maternos da criança não possuem condições financeiras boas (o fato de ter advogado particular, não atesta condição financeira boa), além de uma baixa instrução. Se o(s) processo(s) ficar(em) em Cuiabá, as dificuldades financeiras e a pouca instrução, dificultarão em muito o acompanhamento do(s) feito(s) pelos avós maternos, deixando as partes numa situação manifesta de desigualdade." (fls. 224/226)

# *Superior Tribunal de Justiça*

A Subprocuradoria-Geral da República, em Parecer anexado aos autos em 8/10/2014, opina pela competência do d. Juízo de Mato Grosso (fls. 453/461).

É o relatório.



# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 128.698 - MT (2013/0202873-9)**

<b>RELATOR</b>	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
SUSCITANTE	: ACS FM
ADVOGADO	: FABIANO RABANEDA DOS SANTOS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL - RO
INTERES.	: A B DE S E OUTRO
ADVOGADO	: FANIA LIBÓRIO FELICIANO E OUTRO(S)
REPR. POR	: J M DE C
INTERES.	: R G S E OUTRO
ADVOGADO	: LUIS FERREIRA CAVALCANTE

### **VOTO**

#### **MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

O conflito positivo de competência está caracterizado na espécie, porquanto dois juízos se consideram competentes para decidir acerca da guarda e situação do menor E G F DE S (art. 115, I, do Código de Processo Civil), sendo, ademais, nítida a existência de conexão entre as ações em curso perante os juízos suscitados (de guarda, de adoção e de tutela), impondo-se a reunião dos feitos, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes.

Como é cediço, na resolução de conflitos que versam sobre crianças e adolescentes, o norte deve ser sempre o interesse do menor, que, atrelado ao princípio do juízo imediato, insculpido no art. 147 do ECA, aponta para o juízo que tem possibilidade de interação mais próxima com a criança e seus responsáveis como sendo o que melhor atende aos objetivos traçados no Estatuto.

Referido dispositivo tem a seguinte redação:

***Art. 147. A competência será determinada:***

***I - pelo domicílio dos pais ou responsável;***

***II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.***

***(...).***

Com efeito, "embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação". Assim, "a jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve

# *Superior Tribunal de Justiça*

*prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo" (CC 119.318/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 2/5/2012, grifou-se).*

Desse modo, em princípio, "*é competente para dirimir as questões referentes à guarda de menor o Juízo do foro do domicílio de quem já a exerce legalmente, conforme dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente*" (AgRg no CC 126.033/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 30/4/2013, grifou-se).

A propósito, confira-se o teor da Súmula 383 desta Corte:

*"A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda."*

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes deste Tribunal:

**"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DE QUEM DETÉM A GUARDA DE MENOR. ART. 147 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SÚMULA N. 383/STJ.**

1. Ocorrendo erro material quanto ao reconhecimento da intempestividade do recurso, é possível reconsiderar a decisão e analisar as razões recursais.

2. '*A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda*'. Súmula n. 383/STJ.

2. Pedido deferido. Agravo regimental desprovido."

(PET no AgRg no CC 123.764/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/10/2013, DJe de 14/10/2013)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CABE AO FORO DO DOMICÍLIO DAQUELE QUE DETÉM A GUARDA DE MENOR PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS EM QUE SE BUSCA A SUA REGULAMENTAÇÃO (ART. 147, I, DA LEI N. 8.069/1990) - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO (CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 114.328/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE DE 02/03/2011) - RECURSO DESPROVIDO."**

(AgRg no CC 117.454/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe de 6/2/2012)

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. COMPETÊNCIA**

# *Superior Tribunal de Justiça*

*ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MOMENTO. PROPOSITURA DA AÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*I. A competência estabelecida no art. 147, I, do ECA, tem natureza absoluta.*

*II. As ações que discutem a guarda de menores devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio de quem regularmente a exerce. Precedentes do STJ.*

*III. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.' (art. 87, do CPC)."*

(CC 107.400/BA, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/6/2010, DJe de 2/8/2010)

Na assentada do dia 22/10/2014, o feito foi levado a julgamento, ocasião em proferi voto no sentido da competência do d. Juízo Estadual de Mato Grosso para o processamento e julgamento das ações objeto do conflito, invocando, para tanto, a jurisprudência consolidada desta Corte acerca da matéria, no sentido de que "*em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas*" (CC 102.849/CE, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 3/6/2009).

Na mesma ocasião, deixei consignado que, tendo em vista a peculiaridade do caso em exame, acompanharia a maioria na conclusão que o Colegiado viesse a adotar.

O eminentíssimo Ministro Marco Aurélio Bellizze, em voto-antecipado, inaugurou a divergência e, na sequência, o ilustre Ministro João Otávio de Noronha proferiu voto no mesmo sentido.

O preclaro Ministro Marco Buzzi, por sua vez, na assentada de 12/11/2014, proferiu voto-vista também acompanhando a divergência, no que foi seguido pelos demais Ministros da eg. Segunda Seção.

Assim, como sinalizei que o faria, acompanho os votos dos eminentes pares, o que confere unanimidade ao presente julgamento.

Reitero, nesse sentido, as considerações do eminentíssimo Ministro Marco Aurélio Bellizze, no sentido de que, na hipótese, o reconhecimento da competência do Juízo do foro do domicílio de quem exerce a guarda provisória, dificultaria a defesa dos avós da criança, pessoas de poucos Documento: 1359475 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/12/2014 Página 23 de 26

# *Superior Tribunal de Justiça*

recursos, e poderia levar à perpetuação de situação de possível irregularidade na concessão da guarda provisória à suscitante, terceiro sem relação de parentesco com o menor. Isso poderá prejudicar sobremaneira o interesse da criança, que permaneceria alijada da convivência com seus avós maternos, que, frise-se, menos de uma semana após a concessão da guarda provisória à suscitante também promoveram ação perante o d. Juízo de Cuiabá requerendo a guarda da criança.

Nesse contexto, diante da particularidade do caso e levando em conta os argumentos apresentados nos debates, afasta-se a incidência do enunciado da Súmula 383/STJ à hipótese ora em exame, concluindo-se, assim como fizeram os demais Ministros do Colegiado, que o interesse do menor estará melhor preservado com a condução dos feitos objeto do presente incidente perante o d. Juízo da 2<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude de Cacoal/RO, domicílio dos avós maternos do infante. Esta conclusão atende melhor o primado da preservação dos interesses do menor.

Por fim, ante a nítida conexão entre as ações (de guarda, de adoção e de tutela), impende ressaltar ser imperiosa a reunião dos processos para julgamento conjunto pelo d. Juízo Estadual de Rondônia.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA REUNIÃO DE PROCESSOS. CPC, ART. 115, III. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. PRECEDENTES. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A GUARDA DE MENOR. AJUIZAMENTO DE DIVERSAS DEMANDAS EM ESTADOS DIFERENTES PELO PAI E PELA MÃE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DE QUEM EXERCE A GUARDA DA MENOR. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ EM CASO ANÁLOGO DA MINHA RELATORIA (CC 127.109/AM, DJE DE 07/07/2013). DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR (JUÍZO SUSCITADO). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."*

(AgRg no CC 128.051/ES, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/10/2013)

Ante o exposto, conhece-se do conflito para declarar a competência do d. JUÍZO DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CACOAL/RO.

É como voto.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0202873-9

**PROCESSO ELETRÔNICO CC 128.698 / MT**

Números Origem: 00056847620128220007 2888720118110063 2897220118110063 31170720118110063  
42302201181100063 56847620128220007 8720118110063

EM MESA

JULGADO: 12/11/2014  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretaria

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

### **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE	:	A C S F M
ADVOGADO	:	FABIANO RABANEDA DOS SANTOS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL - RO
INTERES.	:	A B DE S E OUTRO
ADVOGADO	:	FANIA LIBÓRIO FELICIANO E OUTRO(S)
REPR. POR	:	J M DE C
INTERES.	:	R G S E OUTRO
ADVOGADO	:	LUIS FERREIRA CAVALCANTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Marco Buzzi acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro, o Sr. Ministro Relator, Raul Araújo, retificou seu voto, e a Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude de Cacoal - RO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi (voto-vista) e Moura Ribeiro votaram, nesta assentada,

# *Superior Tribunal de Justiça*

com o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha votaram, em assentada anterior, com o Sr. Ministro Relator.

